

PARECER JURÍDICO

Assunto: Tributação de gastos de diretores com veículos próprios – incidência de IR e INSS

Ato: solução de consulta COSIT nº 146 de 15/08/2025

(https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=482569&utm_source=chatgpt.com , in 25/09/2025)

Data: 25 de setembro de 2025

Autoria: Dra. Lirian Cavallhero – Ope Legis
Consultoria Jurídica

1. Introdução

O presente parecer jurídico tem como finalidade analisar a recente posição da Receita Federal do Brasil (RFB), **Solução de Consulta COSIT nº 146, de 15 de agosto de 2025, publicada no DOU em 22 de agosto de 2025**, que tratou expressamente da incidência do IR e das contribuições previdenciárias sobre valores pagos a diretores e conselheiros, inclusive a título de custeio de despesas com veículo próprio, segundo a qual os gastos realizados por diretores com veículos próprios, quando ressarcidos pela pessoa jurídica, estariam sujeitos à incidência do Imposto de Renda (IR) e das contribuições previdenciárias ao INSS.

O exame será realizado à luz da legislação tributária e previdenciária brasileira, da jurisprudência administrativa e judicial, bem como dos princípios constitucionais aplicáveis, visando orientar empresas e gestores quanto aos riscos e alternativas diante da mudança de entendimento fiscal.

2. Contexto Fático e Normativo

A matéria ganhou relevância após manifestação da Receita Federal no sentido de que o reembolso de despesas de diretores com veículos próprios configura vantagem patrimonial sujeita: **ao Imposto de Renda, por se caracterizar rendimento tributável (art. 43, CTN) e à Contribuição Previdenciária, por se enquadrar como remuneração (art. 28, Lei nº 8.212/1991).**

Nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 146/2025, a Receita Federal consolidou a posição de que valores recebidos por diretores ou conselheiros a título de ressarcimento de despesas com veículos não oficiais integram a base de cálculo do **Imposto de Renda** e das **contribuições previdenciárias**. O ato expressamente afirmou que ‘valores recebidos a título de ressarcimento de gastos decorrentes da utilização de veículo não oficial [...] estão sujeitos às contribuições sociais previdenciárias e ao imposto sobre a renda’.

Historicamente, a doutrina e a jurisprudência consolidaram entendimento de que o reembolso de despesas estritamente necessárias ao exercício da atividade empresarial não configura renda nem remuneração, por se tratar de mera indenização (REsp 1.196.739/RS, STJ).

Entretanto, a Receita passou a sustentar que tais reembolsos, quando reiterados e habituais, não se confundem com mera indenização, mas com acréscimo patrimonial disfarçado, passível de tributação.

3. Fundamentação Jurídica

3.1. Do conceito constitucional de renda

O art. 153, III, da Constituição Federal outorga competência à União para instituir o Imposto de Renda sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

De acordo com a clássica definição de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 2017), “*renda é o acréscimo patrimonial disponível, que se incorpora ao patrimônio do contribuinte*”.

Se o valor recebido pelo diretor não excede as despesas comprovadamente realizadas em favor da empresa, não há acréscimo patrimonial, mas mera recomposição de patrimônio. Portanto, não incidiria o IR.

3.2. Do conceito de remuneração e contribuição previdenciária

Nos termos do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991, não integram o salário-de-contribuição as parcelas de natureza indenizatória, desde que destinadas ao reembolso de despesas comprovadamente realizadas.

Assim, se houver comprovação documental e a empresa adotar política formal de reembolso, não se poderia falar em contribuição previdenciária.

A posição da Receita, contudo, fundamenta-se na habitualidade e falta de comprovação efetiva como elementos de descaracterização da indenização.

3.3. Jurisprudência administrativa e judicial

CARF: *já decidiu em diversas ocasiões que reembolso devidamente comprovado não constitui rendimento tributável. (Acórdão 2202-007.250, 2019).*

STJ: *fixou entendimento de que valores ressarcidos que não representem acréscimo patrimonial não se enquadram no conceito de renda (REsp 1.196.739/RS).*

TST (por analogia): *distingue verbas indenizatórias de remuneratórias, reforçando que o caráter indenizatório afasta incidência de contribuições.*

A guinada da Receita se insere em uma postura arrecadatória mais agressiva, que poderá ser judicialmente contestada.

4. Análise Crítica

A nova interpretação da Receita suscita preocupações:

- Segurança jurídica: mudanças abruptas sem respaldo legal claro afrontam o princípio da legalidade (art. 150, I, CF);
- Boa-fé do contribuinte: empresas que vinham adotando políticas de reembolso com base em entendimentos tradicionais podem ser surpreendidas;
- Risco de autuação: sem adequada documentação, reembolsos podem ser reclassificados como remuneração.

Diante disso, recomenda-se:

- Formalizar políticas internas de reembolso;
- Exigir comprovantes idôneos das despesas (notas fiscais, relatórios de quilometragem, etc.);
- Limitar reembolsos ao valor efetivamente gasto, evitando parcelas fixas.

4

Importa ressaltar que a Solução de Consulta, embora vinculante para a Receita Federal, não tem força de lei. Assim, sua aplicação pode ser questionada no Judiciário, especialmente sob o prisma da natureza indenizatória do reembolso, que não representa acréscimo patrimonial.

5. Conclusão

À luz da legislação vigente e da jurisprudência consolidada, o reembolso de despesas de diretores com veículos próprios, desde que comprovadas e estritamente necessárias, não deveria sofrer incidência de IR nem de INSS, por não configurar renda ou remuneração.

A guinada interpretativa da Receita, embora relevante, não encontra amparo pleno na lei e poderá ser objeto de contestação administrativa e judicial.

Recomenda-se que empresas reforcem a documentação e a governança interna sobre reembolsos, mitigando riscos de autuação e consolidando defesas jurídicas futuras.

Brasília, 25 de setembro de 2025



Dra. Lirian Cavallhero
Advogada – Ope Legis Consultoria Jurídica

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

CARF. Acórdão nº 2202-007.250, sessão de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.196.739/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2011.

BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.